

## PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 2098/2019

<b>Processo:</b>	00016140/2019-SEMEC
<b>Requerente:</b>	DEMA/Secretária Municipal de Educação
<b>Assunto:</b>	Análise jurídica acerca da solicitação de aditivo de serviços e de prazo do Contrato nº 062/2019-SEMEC, referente à manutenção predial corretiva da Escola Municipal Helder Fialho Dias.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 062/2019, CELEBRADO ENTRE ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS NA ESCOLA MUNICIPAL HELDER FIALHO DIAS. ART. 57, §1º, IV E ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE

Sra. Coordenadora,

### I – Relatório:

Versa o presente acerca do Processo nº 00016140/2019-SEMEC, em que o Departamento de Manutenção – DEMA, por meio do Memorando nº 191/2019 (fl. 02), informou a necessidade de realização de serviços adicionais ao Contrato nº 062/2019-SEMEC, celebrado com a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA e que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção predial corretiva na Escola Municipal Helder Fialho Dias.

Informou-se ainda que, conforme proposta da contratada (fls. 04-07), tais serviços ensejarão no acréscimo de R\$48.499,44 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) ao valor do contrato e que para a devida conclusão será necessária a prorrogação do prazo de execução e vigência contratual por mais 120 (cento e vinte) dias.

Destarte, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Ofício nº 07/2019, da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, solicitando a prorrogação do prazo contratual para a realização de serviços adicionais (fl. 03); planilha com previsão de custos dos serviços adicionais, no valor total de R\$48.499,44 (fls. 04-06); cronograma físico-financeiro elaborado pela empresa (fl. 07); relatório técnico elaborado pelo DEMA (fls. 09-13); planilha do DEMA com a previsão de custos dos serviços adicionais, no valor de R\$63.009,81 (fl. 14-15); cronograma físico-financeiro elaborado pelo DEMA (fl. 16); Contrato nº 062/2019-SEMEC (fls. 17-28); Nota de Empenho nº 000609/2019 (fl. 29); Ordem de Serviço nº 007/2019 (fl. 30); Certificado de regularidade do FGTS (fl. 31); Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fls. 32 e 45); Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 33); Certidões negativas de natureza tributária e não tributária relativas aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda (fls. 34-35); Certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos e créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (fls. 36-37) e Certidões de registro e quitação de pessoa jurídica e pessoa física junto ao CREA (fls. 38-40).

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária (fl. 43).

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

## **II – Da Análise Jurídica:**

### **1) Do Aditivo de Valor:**

Inicialmente, pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Departamento de Manutenção desta SEMEC, em Relatório Técnico às fls. 09-13, identificou a necessidade de realização de serviços adicionais na Escola

Parecer nº 2098/2019  
Ref. Proc.: 00016140/2019  
MDCB

Municipal Helder Fialho Dias, com custo estimado de R\$63.009,81(sessenta e três mil e nove reais e oitenta e um centavos), haja vista que não foram previstos à época da celebração do Contrato nº 062/2019-SEMEC os serviços que hoje se fazem necessários.

Nesse sentido, nota-se que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o Art. 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo primeiro do referido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração: (...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Infere-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do Art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato ou, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do inicial.

No caso em análise, verifica-se que o Contrato nº 062/2019-SEMEC, firmado entre esta Secretaria Municipal de Educação e a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, tem como objeto a contratação de empresa especializada para a realização de serviços eventuais de manutenção predial corretiva na Escola

Parecer nº 2098/2019  
Ref. Proc.: 00016140/2019  
MDCB

Municipal Helder Fialho Dias e possui o valor total de R\$164.937,41 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

Assim sendo, uma vez que o referido Contrato tem como objeto a reforma do edifício onde funciona a Escola Municipal Helder Fialho Dias, entende-se que o seu valor poderá sofrer acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) do inicial, nos termos do Art. 65, I, “b” e §1º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, de até R\$82.468,70 (oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

Destarte, considerando que a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, parte contratada, apresentou planilha com previsão de custos dos serviços adicionais no valor de R\$48.499,44 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), vislumbra-se que a adição situa-se dentro do limite legal, bem como dentro da previsão de custos do DEMA (fls. 04-06).

Portanto, devidamente justificada a necessidade de realização de serviços adicionais de manutenção predial corretiva na Escola Municipal Helder Fialho Dias e tendo em vista que o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária à fl. 43 e que constam nos autos as certidões de regularidade da empresa (fls. 31-40 e 45), esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices à celebração de Termo Aditivo para o acréscimo de R\$48.499,44 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) ao valor inicial do Contrato nº 062/2019-SEMEC, posto que fora respeitado o limite previsto no Art. 65, I, “b” e §1º da Lei nº 8.666/1993.

## **2) Do Aditivo de Prazo:**

Pela análise dos autos, verifica-se ainda que o Departamento de Manutenção informou a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 062/2019-SEMEC, inicialmente a vencer em 14/08/2019, por mais 120 (cento e vinte) dias, conforme proposta da empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 04-07),

Parecer nº 2098/2019  
Ref. Proc.: 00016140/2019  
MDCB

em virtude da necessidade de realização de serviços adicionais de manutenção predial corretiva na Escola Municipal Helder Fialho Dias.

Nesse cenário, observa-se que a Lei nº 8.666/1993 autoriza a prorrogação de contratos celebrados pela Administração Pública dentro das hipóteses elencadas em seu artigo 57. Dentre estas possibilidades, destaca-se aquela prevista no §1º, inciso IV do referido dispositivo legal, vejamos:

*Art. 57. (...)*

*§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; (...)*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Na situação em tela, observa-se que justamente em razão da necessidade de realização de serviços adicionais de manutenção preventiva na Escola Municipal Helder Fialho Dias, também resta essencial a prorrogação do prazo contratual para a conclusão de tais serviços, conforme identificado pelo Departamento de Manutenção em seu cronograma físico-financeiro (fl. 16).

Desse modo, considerando o disposto no Art. 57, §1º, IV da Lei nº 8.666/1993, a prorrogação do Contrato nº 62/2019-SEMEC seria admitida em virtude do aumento das quantidades inicialmente previstas no instrumento contratual, e desde que previamente autorizada pela autoridade competente.

### **III- Da Conclusão:**

*Ex positis*, tendo em vista as razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se que, desde que devidamente autorizado pela Exma. Secretária Municipal de

Parecer nº 2098/2019  
Ref. Proc.: 00016140/2019  
MDCB

Educação, a formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 062/2019-SEMEC, celebrado entre esta Secretaria Municipal de Educação e a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA LTDA, com vistas ao acréscimo do valor de \$48.499,44 (quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) ao valor inicial do Contrato, bem como ao acréscimo de 120 (cento e vinte) dias ao prazo contratual, encontra-se amparada legalmente nos termos da Lei nº 8.666/93, em especial no seu artigo 57, §1º, inciso IV e artigo 65, §1º.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

S.M.J., é o parecer.

Belém, 23 de Julho de 2019.

**THALYTA CARVALHO WATRIN**  
AJUR/SEMEC

Visto. De acordo.  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/de  
2019,

**Bruna Marly R. de Castro**  
Coordenadora Jurídica  
AJUR/SEMEC